

APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS DA SRE

INTERESSADO: ELETROBRÁS S/A e BANCO BRADESCO S.A.

DIRETOR RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de pedido de dilação do prazo para cumprimento das exigências formuladas pela SRE no âmbito do pedido de registro de distribuição pública de debêntures emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A.- Eletrobrás.

Tal pedido foi apresentado em 07.03.2003 pelo Banco Bradesco S.A., na qualidade de coordenador líder da distribuição de debêntures mencionada, e pela própria emissora (fls. 169 e 170).

Os interessados procuram justificar o pleito evocando as mudanças havidas na administração da emissora, decorrentes da recente alteração da composição do Governo Federal, as quais, segundo estes, poderão gerar novas políticas e estratégias para o setor elétrico brasileiro, influenciando assim o papel a ser desempenhado pela Companhia, na qualidade de principal agente estatal na consecução de políticas públicas desse setor (fls. 169).

Vale observar que desde a solicitação de registro da mencionada emissão, em 15.05.02, três prorrogações de prazo para atendimento das exigências já foram concedidas, em 19.08.02, 10.12.02 e 08.01.03 (cf. fls. 173).

A SRE manifestou-se contrariamente ao pleito dos interessados, conforme MEMO/SRE/Nº 057/2003 (fls. 173).

É o Relatório.

VOTO

Em linha com a manifestação da SRE, entendo que sucessivas prorrogações, em princípio, tendem a prejudicar de forma significativa a boa administração dos pedidos de registros.

Verifico, outrossim, que uma nova dilação no prazo requerido, significaria uma concessão à emissora de 195 dias de prazo adicional para atendimento de exigências, o que não se coaduna com os 60 dias previstos no art. 11, §2º da instrução CVM nº 13/80, que estabelece:

"Art. 11 - O registro tornar-se-á automaticamente efetivado se o pedido não for indeferido, dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos.

§ 2º - Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva."

Considerando tais aspectos, mas tendo em conta que os pedidos anteriores de prorrogação de prazo foram feitos pela administração anterior - sendo o pedido em exame o primeiro apresentado pela atual administração da Companhia - julgo ser possível a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para o atendimento das exigências proferidas pela SRE.

Ressalto que tal concessão de prazo adicional se dá estritamente no âmbito da manutenção da estrutura da operação já apreciada pelo Colegiado na Reunião de 02/12/2002. Caso seja proposta nova modelagem para a operação, deverá o interessado requerer novo registro de distribuição, já que não mais se tratará de cumprimento de exigências.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator